

# **BIODIVERSIDADE, ESPAÇOS PROTEGIDOS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS**

**VOLUME II**



**ORGANIZAÇÃO**  
**CARLA VLADIANE ALVES LEITE**  
**FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE**  
**LIANA AMIN LIMA DA SILVA**

**COORDENAÇÃO CIENTÍFICA**  
**HELINE SIVINI FERREIRA**  
**MANUEL MUNHOZ CALEIRO**



**Diagramação**  
Letra da Lei

**Foto de capa**  
Festa Reahu. Comunidades Maturacá e Ariabú,  
Terra Indígena Yanomami. Fev., 2015. Por: Liana  
Amin Lima da Silva

---

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Heline Sivini Ferreira e Manuel Munhoz Caleiro / organização Carla Vladiane Alves Leite, Fernando Gallardo Vieira Prioste e Liana Amin Lima da Silva – Curitiba : Letra da Lei, 2016.  
298 p.

ISBN 978-85-61651-23-7

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Caleiro, Manuel Munhoz. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Leite, Carla Vladiane Alves. IV. Prioste, Fernando Gallardo Vieira. V. Silva, Liana Amin Lima da. VI. Título.

DU 574:502

---

**CEPEDIS**

Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental



Al. Dom Pedro II, 44. Batel. Curitiba-PR.  
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.  
contato@arteletra.com.br

APOIO



## CONSELHO EDITORIAL

Antônio Carlos Wolkmer  
Bruce Gilbert  
Carlos Frederico Marés de Souza Filho  
Caroline Barbosa Contente Nogueira  
Clarissa Bueno Wandscheer  
Danielle de Ouro Mamed  
David Sanchez Rubio  
Edson Damas da Silveira  
Eduardo Viveiros de Castro  
Fernando Antônio de Carvalho Dantas  
Heline Sivini Ferreira  
Jesús Antonio de la Torre Rangel  
Joaquim Shiraishi Neto  
José Luis Quadros de Magalhães  
José Maurício Arruti  
Manuel Munhoz Caleiro  
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega  
Milka Castro  
Raquel Yrigoyen Fajardo  
Rosembert Ariza Santamaria  
Walter Antillon Montealegre

## SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	5
PREFÁCIO.....	9
A POSSE AGROECOLÓGICA E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL: AVANÇOS E OBSTÁCULOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE RESERVAS EXTRATIVISTAS NA AMAZÔNIA Karla Rosane Aguiar Oliveira.....	15
A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NO CONTEXTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS JUDICIALIZADOS: NOTAS SOBRE UMA DISPUTA TERRITORIAL NA APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE (PARÁIBA) Inafran de Souza Ribeiro.....	37
A SEGURANÇA ALIMENTAR E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: CONTRIBUIÇÕES AGRICULTURA NA PERSPECTIVA DO COSTUME E DA TRADIÇÃO Danilo Borges Silva, Cássius Dunck Dalosto.....	58
A SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM TERRAS QUE HABITAM POVOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO TERRITORIAL Carla Vladiane Alves Leite.....	79
CAMPESINATO, IDENTIDADE E DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DO PROJETO MINAS-RIO NA COMUNIDADE DE ÁGUA QUENTE, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO Caio Augusto Souza Lara, João Batista Moreira Pinto, Lucas Magno Oliveira Porto.....	96
COMUNIDADES TRADICIONAIS FAXINALENSES E DIREITOS COLETIVOS: O CASO DO FAXINAL MARMELEIRO DE BAIXO Ana Carolina Brolo de Almeida, Gabriela Balvedi Pimentel, Marcos Bittencourt Fowler.....	112
CONFLITOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA CONSOLIDAÇÃO FUNDIÁRIA DOS PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS: UM ESTUDO DE CASO SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DE DAVID SANCHES RUBIO Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Daniel Diniz Gonçalves.....	130

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO: O INTERESSE ECONÔMICO ENQUANTO ÓBICE À CRIAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO EFICAZ Fabiana Novaes.....	153
CONSERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREAS URBANAS Mariana Malhadas Pinto Henze, Amanda Sawaya Novak.....	175
CRISE ECOLÓGICA, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS Flávio Penteadó Geromini.....	197
DESLOCAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS “UM TIRO NO PÉ” DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE Alan Felipe Provin, Yury Augusto dos Santos Queiroz.....	216
DESTERRITORIALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS LITÚRGICOS AFRO-RELIGIOSOS NAS CIDADES: UMA REFLEXÃO SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL AFRO-BRASILEIRO E POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS Kellen Josephine Muniz de Lima, Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior, Renata Mendonça Morais Barbosa Marins.....	236
DO DESENVOLVIMENTO BIOTECNOLÓGICO E O CUIDADO DA BIODIVERSIDADE: DO INTERESSE ECONÔMICO À PROTEÇÃO DO BEM COMUM – UMA ANÁLISE DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO DO PAÍS A PARTIR DA LEI Nº 13.123/2015 Rudinei José Ortigara.....	259
É PARQUE, MAS NEM TÃO PARQUE ASSIM: REPRESENTAÇÕES ACERCA DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ Leonardo Vasconcelos de Souza.....	279

# COMUNIDADES TRADICIONAIS FAXINALENSES E DIREITOS COLETIVOS: O CASO DO FAXINAL MARMELEIRO DE BAIXO

*“Faxinalenses” traditional communities and collective rights: a case study of “Faxinal Marmeleiro de Baixo”*

Ana Carolina Brolo de Almeida<sup>35</sup>

Gabriela Balvedi Pimentel<sup>36</sup>

Marcos Bittencourt Fowler<sup>37</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisará conflitos gerados a partir da utilização de instrumentos de direito privado para a diminuição de direitos coletivos, a partir de caso envolvendo Comunidade Tradicional Faxinalense, denominada Marmeleiro de Baixo, localizada no município de Rebouças, no Estado do Paraná. A partir de uma perspectiva socioambiental e com base em instrumentos jurídicos provenientes das esferas internacional, federal, estadual e municipal, o trabalho indicará a imperatividade da proteção dos direitos coletivos colocados em questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** comunidades tradicionais faxinalenses; direitos socioambientais; povos e comunidades tradicionais.

**ABSTRACT:** This article analyses conflicts due to the use of private law instruments in order to compromise collective rights, based on a case

---

<sup>35</sup> Assessora jurídica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Paraná – eixo de Comunidades Tradicionais. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR e em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná; Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal do Paraná. Endereço eletrônico: acbalmeida@mppr.com .

<sup>36</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Atuou como estagiária de graduação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Paraná – eixo de Comunidades Tradicionais – durante os anos de 2013 e 2014. Endereço eletrônico: gabrielabpimentel@gmail.com .

<sup>37</sup> Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e coordenador da área dos Direitos Constitucionais do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná, mestrado em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná e doutorado em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Endereço eletrônico: mbfowler@mppr.mp.br .

study involving a *faxinalense* traditional community, named Marmeleiro de Baixo, located in Rebouças, Paraná. Reflecting the international and national legislation through a socio-environmental perspective, this work indicates the need to protect the collective rights in question.

**KEYWORDS:** *faxinalenses* traditional communities; socio-environmental rights; traditional peoples and communities.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho baseia-se em manifestação elaborada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção aos Direitos Humanos - CAOPJDH do Ministério Público do Estado do Paraná<sup>38</sup> a partir de provocação do Instituto Ambiental do Paraná - IAP atinente a conflito envolvendo comunidade tradicional faxinalense.

O caso em tela também foi objeto de debates no âmbito da Câmara Técnica de Estudos de Casos Faxinalenses, espaço coordenado pelo CAOPJDH, que conta com a participação do Departamento Socioambiental do IAP, da Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses - APF e do Movimento de Assessoria Jurídica Popular - MAJUP da Universidade Federal do Paraná, cujo objetivo é discutir conflitos que afetem as comunidades tradicionais faxinalenses e propor soluções para os mesmos.

O conflito sobre o qual passar-se-á a discorrer iniciou-se a partir de reclamação efetuada junto ao IAP no tocante a práticas perpetradas por pessoa residente no interior da comunidade tradicional faxinalense Marmeleiro de Baixo, mas alheia à identidade coletiva de seus componentes.

Inicialmente, entende-se como sendo comunidades tradicionais faxinalenses, ou povos de faxinais, os

povos tradicionais cuja formação social se caracteriza principalmente pelo uso comum da terra e dos recursos florestais e hídricos

---

<sup>38</sup> Segundo o art. 75 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná (Lei Complementar n.º 85/99), dentre as atribuições dos Centros de Apoio Operacional encontram-se as de “prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou na preparação e proposição de medidas processuais”, “remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução do Ministério Público, sem caráter vinculativo”, “acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal afetas às suas áreas”, bem como “prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área”.

disponibilizados na forma de criadouro comunitário. Com uma territorialidade específica, além de uma tradicionalidade na ocupação da terra, os povos de faxinais são importantes sujeitos da preservação ambiental do Bioma Floresta com Araucária, no Estado do Paraná. A crescente desagregação de seus territórios e os conflitos fundiários impulsionou a iniciativa política de auto-reconhecimento desses povos atinada com a busca pela garantia de seus direitos étnicos, coletivos e territoriais. Nasce assim, em 2005, a Articulação Puxirão dos Povos de Faxinais, um movimento social de representação dos povos de Faxinais. (BERTUSSI, 2009, p. 150)

Ainda, salienta-se também que “os termos Faxinal e Sistema Faxinal são utilizados, na maioria das vezes como sinônimos” (FOWLER, 2011, p. 13), sendo que sua organização está dividida basicamente em três espaços:

As terras do criadouro comum são, em geral, formadas por vales com relevo suavemente ondulado e presença de cursos d’águas. Elas abrigam um ambiente florestal alterado pelo pastoreio extensivo. Já as terras de plantar se localizam geralmente nas encostas, em áreas mais íngremes, e são separadas do criadouro através de um sistema de cercas e/ou valas. (LOWEN SAHR e GONÇALVES CUNHA, 2005, p. 94 *apud* FOWLER, 2011)

Segundo informações presentes em ofício enviado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos e em reunião da Câmara Técnica, pessoa identificada pelos próprios faxinalenses como “chacreiro”<sup>39</sup> estaria construindo cerca de arame para isolar o lote sob sua titularidade, na pretensão de evitar a circulação de animais na área, a qual compunha o criadouro comunitário da comunidade.

Todavia, conforme Relatório de Inspeção Ambiental (RIA), produzido por técnico do IAP, estavam proibidos qualquer tipo de dano aos portões que permitiam o acesso de pessoas e saída dos animais que vivem à solta no espaço conhecido como criadouro comunitário da comunidade tradicional em tela, o isolamento de áreas além do previsto nos acordos comunitários, o anelamento ou corte de árvores nativas, o plantio de espécies florestais que ocasionem o “gradeamento” (*sic*) de pastagens nativas, a utilização de agrotóxicos, assim como qualquer atividade estranha ao sistema

---

<sup>39</sup> Segundo MARTINS (2009, p. 39), chacreiros são “gente de fora [que adquirem] áreas dentro do criador comum para fechá-las.”



faxinal. O servidor daquele Instituto fundamentou as informações contidas no RIA nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (art. 4, 6,8, e 15), nos Decretos Federais n.º 10.884/2006, n.º 6.040/2007 e n.º 2.519/1998, na Lei Estadual n.º 15.673/2007, no Decreto Estadual n.º 3.446/1997 e na Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 007 de 18/01/2008.

Na resposta a este ato, a defesa alegou que o criadouro comunitário, território da comunidade tradicional faxinalense, ao contrário do que é alegado no RIA, não constituiria Patrimônio Histórico e, ainda na intenção de afirmar que não se trataria de território de comunidade tradicional, menciona que a área do criadouro comunitário teria sido “criada” por meio de escritura pública, a qual não teria sido registrada no órgão competente, e que o mesmo não se encontraria entre os signatários desta escritura.

Segundo informações contidas na defesa da pessoa intitulada pelos faxinalenses como “*chacreiro*”, no ano de 1991 foi lavrada escritura pública no Tabelionato de Rebouças na pretensão de instituir formalmente o criadouro comum entre 146 signatários. O instrumento mencionado, conforme pôde ser observado, é composto por duas categorias de contratantes: os chamados *a) Contratantes-Proprietários*, aqueles que possuiriam “*áreas legítimas*” (sic) que compusessem o criador em seus nomes ou no de algum antecessor; e os denominados *b) Contratantes-Usuários*, os que não seriam proprietários de nenhuma área dentro do criador, mas que, por decorrência de acordos comunitários firmados com os *Contratantes-Proprietários* e demais habitantes da comunidade, ali vivessem e mantivessem livremente seus animais”. Ainda, de acordo com a escritura, a área do criador comunitário compreenderia 230 alqueires paulistas (equivalente a 556,6 ha)<sup>40</sup>.

A cláusula 13<sup>a</sup> da escritura pública em tela previa indeterminado prazo de vigência, cuja dissolução poderia ocorrer a qualquer tempo desde que a maioria absoluta (composta apenas pela metade mais um dos chamados *Contratantes-Proprietários*) entendesse conveniente. A cláusula 16<sup>a</sup> também determinava que qualquer proprietário de imóvel dentro do perímetro descrito como área do criador, e que não fizesse parte do contrato em questão, poderia participar do mesmo por meio de escritura pública de Ratificação e Adesão.

---

<sup>40</sup> Considerando que 1 alqueire paulista equivale a 2,42 ha, de acordo com a “Tabela de Medidas Agrárias Não Decimais” do Ministério do Desenvolvimento Agrário, disponível em: <[http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/TABELA\\_MEDIDA\\_AGRARIA\\_NAO\\_DECIMAL.pdf](http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/TABELA_MEDIDA_AGRARIA_NAO_DECIMAL.pdf)>. Acesso em 4 nov. 2015.

Com o escopo de afirmar que a localidade objeto do RIA não é território de Comunidade Tradicional, o defendente alegou que, além de não ter sido signatário da escritura pública mencionada, motivo pelo qual, segundo ele, não estaria sujeito às regras da área do criador, o mesmo teria sido “extinto” por meio de *Escritura Pública de Rescisão de Escritura de Instituição de criador-comum* em fevereiro de 2010, esta registrada no mesmo tabelionato em que foi feita a escritura de instituição do criadouro. A denominada “*Escritura Pública de Rescisão de Escritura de Instituição de criador-comum*” possui 68 signatários, que não correspondem à totalidade dos mencionados contratantes do primeiro instrumento.

Além dos argumentos acima elencados, na tentativa de afirmar a inexistência de território de uso comum de comunidade tradicional faxinalense, a pessoa autuada pelo IAP por infringir os direitos coletivos da comunidade tradicional faxinalense Marmeleiro de Baixo, alegou também que as pessoas que hoje residem no “criador comum” seriam proprietários de seus respectivos imóveis, e que os poucos que ainda se encontrariam na situação de usuários não possuem animais para serem criados à solta.

## **1 A COMUNIDADE TRADICIONAL FAXINALENSE MARMELEIRO DE BAIXO<sup>41</sup>**

A comunidade faxinalense em tela é mencionada e descrita em diversos documentos, dentre eles, pode-se mencionar estudo do Departamento de Estudos Sócio-ecômicos Rurais (DESER, 2012), no qual verifica-se que a existência da referida comunidade remete a período bastante anterior à data na qual pretendeu-se instituir formalmente área tradicionalmente conhecida como criadouro comunitário.

Segundo o estudo denominado “*Diagnóstico do Faxinal Marmeleiro de Baixo*” (DESER, 2012), este, localizado no município de Rebouças, reúne cerca de 200 famílias (aproximadamente 600 habitantes), de origem cabocla, italiana, polonesa, ucraniana e alemã. A renda da comunidade provém principalmente da produção agrícola, existindo ainda criação de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos e aves.

---

<sup>41</sup> Caracterização realizada com base no Diagnóstico do Faxinal Marmeleiro de Baixo – Rebouças – PR, realizado pelo Departamento de Estudos Sócio-Econômicos Rurais (DESER) em atendimento ao Edital de Concorrência nº 055/2011-IAP, em Junho/2012.

Assim, as famílias se dedicam prioritariamente a atividades agropecuárias tradicionais, à lavoura de feijão e milho, a cultivos e criações ligados à subsistência familiar e a projetos de compra institucional<sup>42</sup>.

Segundo o documento, o faxinal possui duas associações, a Associação de Mulheres do Marmeleiro de Baixo, e a Associação dos Agricultores do Marmeleiro de Baixo, formada há mais de 20 anos, e que contava com 35 famílias associadas no ano de 2004. Ainda, de acordo com o documento mencionado, a comunidade reúne suas regras por meio de Acordo Comunitário<sup>43</sup>, atualizado em 2010 com a participação de 150 famílias.

A comunidade em tela se autoidentifica como Comunidade Faxinalense Marmeleiro de Baixo, e a ela foi emitida certidão de auto reconhecimento pelo Instituto de Terras e Cartografias do Paraná (ITCG), nos moldes do que determina o artigo 3º, da Lei Estadual n.º 15.673/2007<sup>44</sup>. O Faxinal Marmeleiro de Baixo, localizado no município de Rebouças, está situado na microrregião de Irati, e na mesorregião Sudeste Paranaense que integra a grande área conhecida como “*Paraná Tradicional*” e que recebe esta denominação por seu processo de ocupação remontar ao século XVII e estar diretamente relacionado ao extrativismo mineral, ao tropeirismo e à extração madeireira e de erva-mate.

Segundo o DESER (2012), a origem do faxinal Marmeleiro de Baixo é muito semelhante ao processo da região do “Paraná Tradicional” como um todo, e remonta ao tropeirismo e à exploração de madeira e erva-mate, responsáveis por trazer para a região pessoas oriundas de outras partes do estado e do país. Estes migrantes foram se integrando à população local, composta de indígenas e caboclos e, posteriormente, também de refugiados do Cerco da Lapa (Revolução Federalista) e da Guerra do Contestado.

Em entrevista com 152 das famílias residentes no território da comunidade, constatou-se que 65,1% das são favoráveis ao faxinal. Esta posição se justifica pelo fato de os entrevistados se utilizarem do criadouro

---

<sup>42</sup> DESER. Departamento de Estudos Sócio-Econômicos Rurais (Deser). Diagnóstico do Faxinal Marmeleiro de Baixo – Rebouças – PR, Junho/2012. Segundo o documento, a Associação de Mulheres do Marmeleiro de Baixo participa dos projetos de compra institucional, fornecendo produtos da agropecuária. Segundo o relatório, 25% das famílias acessaram o Pronaf, nas modalidades Custeio e/ou Investimento.

<sup>43</sup> “Art. 4º As práticas sociais tradicionais e **acordos comunitários** produzidos pelos grupos faxinalenses deverão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado, sendo, para isso, adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias”. (PARANÁ, 2007)

<sup>44</sup> “Art. 3º Será reconhecida a identidade faxinalense pela auto-definição, mediante Declaração de Auto-reconhecimento Faxinalense, que será atestado pelo órgão estadual que trata de assuntos fundiários, sendo outorgado Certidão de Auto-reconhecimento”.

comunitário ou por entenderem a necessidade de quem o utiliza. 19,7% declaram-se contrários, por alegarem que as criações soltas impedem o plantio dentro da área do criadouro comunitário, por não utilizarem o criadouro, ou pelos problemas com as cercas. Ainda, algumas famílias justificaram serem contrárias ao faxinal devido ao fato de que alguns dos habitantes cercaram suas áreas e não houve nenhuma reação coletiva em relação a este fato. As demais famílias, 15,1%, não quiseram ou não souberam responder.

É importante ressaltar, ainda, que quando indagados sobre se se consideram ou não faxinalenses, 97% dos entrevistados responderam que sim, pelo fato de morarem ou terem nascido no faxinal.

Como já mencionado anteriormente, o faxinal Marmeleiro de Baixo possui um acordo comunitário, atualizado em 2010, do qual participam 150 famílias. No entanto, o descumprimento deste acordo é frequentemente um ponto de conflito na comunidade.

O Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil, na série Faxinalenses do Sul do Brasil, fascículo nº 03, denominado “*Faxinalenses no Setor Sul do Paraná*” (SOUZA, 2008) desenvolveu outro importante documento sobre esta comunidade tradicional. Dentre as diversas informações trazidas por esta publicação, destaca-se a parte que se refere aos conflitos que atingem o Faxinal Marmeleiro de Baixo, na qual se denuncia a realização de fecho em área comum<sup>45</sup>.

No que tange os aspectos ambientais, constatou-se uma variedade significativa de plantas nativas existentes na área do criadouro, além de uma grande quantidade de mata fechada, ultrapassando os 20% da reserva legal exigidos pelo Código Florestal Brasileiro (BRASIL, 2012, art. 12, II). Os faxinalenses afirmaram ainda que acreditam que o faxinal não se transformou em área de lavoura em virtude da criação da denominada Área Especial de Uso Regulamentado - ARESUR, caso contrário, a área já estaria desmatada, pois a pressão para que a comunidade abandone o sistema tradicional de uso do território é bastante intensa.

A área do faxinal Marmeleiro de Baixo foi declarada como Área Especial de Uso Regulamentado - ARESUR, nos moldes do que dispõe o Decreto nº 3.446/1997, por meio da Resolução da do Meio Ambiente

---

<sup>45</sup> De acordo com o fascículo “*Faxinalenses no Setor Sul do Paraná*”, da série “*Faxinalenses do Sul do Brasil*”, produzido pelo Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil. Disponível em: <<http://novacartografiasocial.com/fasciculos/faxinalenses-sul-brasil/>>.

e Recursos Hídricos - SEMA nº 65 de 19 de agosto de 1997, e está em vigor até os dias atuais. Por meio da declaração da área como ARESUR é reconhecida a importância ambiental do criadouro comunitário da comunidade, cuja área corresponde a 556.6 hectares.

## **2 SOBRE OS DIREITOS DAS COMUNIDADES FAXINALENSES**

O caso em análise merece especial atenção por envolver diretamente uma comunidade tradicional faxinalense. Os direitos dos povos e comunidades tradicionais são reconhecidos e protegidos em todas as esferas do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 215, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de comprometer o Estado brasileiro a apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais. Em seguida, o artigo 216 define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (BRASIL, 2004), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, e aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 143/2002, é o principal marco legal internacional no que tange os direitos dos povos e comunidades tradicionais. Ao ratificar este instrumento, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade de promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais, respeitando a sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições, de acordo com o artigo 2º, alínea b, inciso II. De acordo com este instrumento internacional, devem ser adotadas medidas especiais necessárias para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalho, culturas e meio ambiente desses povos (artigo 4º). O mesmo diploma legal determina que os costumes ou leis consuetudinárias desses grupos deverão ser levados em consideração quando da aplicação da legislação nacional (artigo 8º). Merece destaque, ainda, o artigo 15, em que se estabelece que o direito dos povos aos re-

ursos naturais existentes em suas terras deverá ser objeto de salvaguardas especiais, incluídos aqui os direitos desses povos de participar da utilização, administração e conservação destes recursos.

É importante mencionar, ainda, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, promulgada pelo Decreto n.º 6.040/2007 (BRASIL, 2007), que tem como principal objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (artigo 2º).

Em nível estadual, tem-se a Lei Estadual nº 15.673/2007 (PARANÁ, 2007), na qual o estado do Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade específica, além de determinar que as práticas sociais tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos grupos faxinalenses deverão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do estado.

Ainda no âmbito estadual, existe o Decreto Estadual nº 3.446/1997 (PARANÁ, 1997), que cria as Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR, que abrangem áreas territoriais do Estado do Paraná caracterizadas pela existência do modo de produção denominado “Sistema Faxinal”.

As ARESUR foram criadas com o objetivo de promover a

melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes e a manutenção do seu patrimônio cultural, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, incluindo a proteção da *Araucariaangustifolia* (pinheiro-do-paraná). (PARANÁ, 1997, art. 1º)

Ainda, a criação das ARESUR representa uma preocupação do Estado do Paraná com a regulamentação e aplicação do disposto no artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual, no intuito de assegurar o direito que todos têm ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, todas as unidades da Federação devem definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Por fim, em nível municipal, o Município de Rebouças promulgou em 2008 a Lei Municipal nº 1.235/2008 (SOUZA, p. 48), em que reconhece os faxinalenses e seus acordos comunitários e, por meio da mencio-

nada lei, é regulamentada a construção e manutenção das cercas e tapumes dos faxinais e proíbem a colocação e fechos (cercas que impedem a livre circulação dos animais no interior do criadouro comunitário) em áreas de uso comum.

Nesse sentido, tendo em vista o rol de direitos coletivos reconhecidos tanto no âmbito internacional, como nacional, estadual e municipal, não se sustenta a argumentação de que a comunidade tradicional da qual se trata teria sido criada e extinta por escritura pública, haja vista diversos instrumentos legais reconhecerem a existência da comunidade tradicional faxinalense Marmeleiro de Baixo, bem como de seu território.

### **3 O DEVER DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS EM QUESTÃO**

Os direitos da comunidade faxinalense Marmeleiro de Baixo compõem os chamados direitos coletivos e, por este motivo, merecem especial atenção e forma especial de proteção, conforme passar-se-á a expor.

Dentre as importantes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro trazidas pela promulgação da Constituição Federal de 1988, está situado o reconhecimento de uma nova classe de direitos, a dos direitos coletivos. A opção do constituinte fica clara já no primeiro capítulo do Título II deste diploma legal, denominado “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”. No entanto, apesar do nome, este capítulo não expressa o conteúdo efetivamente coletivo que a Constituição deu a alguns outros direitos dispersos em seu texto (MARÉS, 2011, p. 36).

A principal característica deste novo grupo de direitos consiste na sua titularidade difusa, ou seja, uma titularidade não individualizada, não sendo possível ter clareza sobre ela. Isso se deve ao fato de que estes direitos não derivam de uma relação jurídica facilmente determinável, mas sim de uma

garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento acaba por condicionar o exercício dos direitos individuais. Isto quer dizer que os direitos coletivos não nascem de uma relação jurídica determinada, mas de uma realidade, como pertencer a um povo ou formar um grupo que necessita ou deseja ar puro, água, florestas e marcos culturais preservados (...). (Ibidem, p. 152)

Ainda, segundo MARÉS (Ibidem, p. 39), a partir de uma leitura sistemática da Constituição, percebe-se que não existe confusão entre os titulares destes direitos, tendo em vista que mesmo o proprietário individual de um bem protegido é também deste titular, conjuntamente com todos os outros:

Conforme defende MARÉS (Ibidem, p. 38)

Estes direitos são verdadeiro direito real coletivo sobre coisa alheia, com todas as características dos direitos reais, oponível erga omnes e diretamente relacionados a um bem jurídico. Neste caso um bem jurídico especial, que ganhou uma proteção extra, capaz de alterar sua essência, modificando o regime de propriedade, impondo-lhe limitação, transformando mesmo sua função social. Exatamente porque faz tudo isso ao mesmo tempo, não se confunde com a limitação administrativa, direito do Estado de ordenar o uso da propriedade, nem com a função social, atributo valorativo da propriedade, embora limite a propriedade e lhe dê atributo valorativo.

Desta forma, estes direitos não podem ser divididos por titulares, não podendo, portanto, ser reduzidos ao patrimônio de um indivíduo, sendo também inalienáveis, imprescritíveis, intrasferíveis e não passíveis de serem embargados, não possuindo valor econômico para cada indivíduo (mas sim para a comunidade) o que acarreta com que ele não seja passível de ser apropriado individualmente (Ibidem, p. 177).

Ainda, a Constituição Federal de 1988 traz o tema da preservação do patrimônio cultural brasileiro, “garantindo não só a proteção dos bens materiais como dos imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Ibidem, p. 166).

Este compromisso fica claro com a previsão da Constituição Federal, segundo o qual “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988, art. 216), nos quais se incluem os modos próprios de criar, fazer e viver (inc. II).

Outro direito coletivo reconhecido com a promulgação da Constituição de 1988 é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme o artigo 225:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Nesse aspecto, vale salientar o importante papel das comunidades tradicionais na proteção e garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois são consideradas garantes dos recursos naturais do país, defendendo a biodiversidade, a qualidade ambiental e o desenvolvimento social (FOWLER, 2011).

Nesse sentido, possui especial relevância o disposto no artigo 1º da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, segundo o qual são princípios que devem conduzir a referida política:

Art. 1º

(...)

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

(...)

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;  
XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Ainda, no artigo 3º do mesmo diploma legal, é considerado como objetivo específico da PNPCT “garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica”.

Ademais, importante menção cabe à Lei Estadual nº 15.673/2007, que reconhece os direitos culturais dos faxinais, e o Decreto Estadual nº 3.446/1997, que instituiu as Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR, os quais caracterizam as práticas faxinalenses como tradições que conciliam o uso comum da terra com a conservação ambiental.

Assim, o artigo 1º da Lei Estadual nº 15.673/2007 dispõe que

O Estado do Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade específica, peculiar do estado do Paraná, que tem como traço marcante o uso comum da terra para produção animal e a conservação dos recursos naturais.

E o artigo 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 3.446/1997, por sua vez, estabelece que se entende por “*Sistema Faxinal: o sistema de produção camponês tradicional, característico da região Centro-Sul do Paraná, que tem como traço marcante o uso coletivo da terra para produção animal e a conservação ambiental*”.

Desta forma, fica demonstrado o caráter coletivo dos direitos dos povos faxinalenses no tocante ao uso de seu território, assim como o direito de toda a população ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo instrumento de proteção, no caso concreto, é o reconhecimento do criadouro comunitário como Área Especial de Uso Regulamentado - ARESUR.

Desta feita, ao contrário do que foi alegado pela pessoa que se colocou contrária à manutenção do sistema faxinal da comunidade Marmeleiro de Baixo, de que a área em tela não se trataria de área protegida, ou que os eventuais moradores proprietários de imóveis no criadouro comunitário

teriam a destituído ao rescindirem escritura pública de criação de criadouro comunitário, trata-se de território coletivo de comunidade tradicional, no qual são concretizados diversos direitos coletivos, e também de espaço ambientalmente protegido, nos moldes do que estabelece o artigo 225 da Constituição Federal.

Isso porque, o direito ao território que os povos faxinalenses possuem não se refere a direitos individuais, estes sim disponíveis e alienáveis pelos seus titulares, mas sim de direitos coletivos, portanto, inalienáveis, imprescritíveis, não embargáveis e intransferíveis (MARÉS), seja por escritura pública, ou por qualquer outro instrumento do direito privado.

#### **4 ACORDOS COMUNITÁRIOS E CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO: DIFERENÇAS NECESSÁRIAS**

Fundamental se faz realizar diferenciação entre os acordos coletivos e as denominadas convenções de condomínio. O acordo comunitário em muito se difere da convenção de condomínio, em primeiro lugar, pela natureza dos direitos envolvidos em cada um dos tipos de acordo. O acordo comunitário discorre sobre práticas relacionadas a direitos coletivos representados, no caso em questão, pelos direitos das comunidades faxinalenses de manter seus modos de fazer, viver e criar, pelo direito ao patrimônio cultural brasileiro, à sociodiversidade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à biodiversidade.

Por outro lado, a convenção de condomínio tem por objetivo a regulação de práticas relacionadas ao direito individual de propriedade de cada um dos condôminos, além de regular a forma de utilização da parte que é comum a todos, à qual cada um tem direito a uma fração ideal<sup>46</sup>.

Desta forma, fica patente a diferença da natureza jurídica dos direitos tutelados por cada um destes instrumentos. O primeiro se refere ao direito que os faxinalenses têm ao uso comum da terra, além de apresentar todas as características inerentes ao sistema faxinal, em favor do qual devem vigorar os direitos individuais e coletivos desta comunidade tradicional. Ele discorre sobre as práticas tradicionais daquela coletividade, regulando, por exemplo, a forma de utilização do criadouro comunitário.

---

<sup>46</sup> Conforme a Lei 4.591/64.

Ao falar de acordos comunitários é importante ter em mente que eles podem, por vezes, não estar em dia com novas práticas desenvolvidas pelos faxinalenses, tendo em vista que as práticas tradicionais são constantemente atualizadas pela experiência do cotidiano. Assim, no caso de a comunidade estar desenvolvendo práticas que de alguma forma divirjam do que está detalhado no acordo escrito, mas que tenham sido acordadas de forma verbal pela coletividade, não se pode afirmar que estas novas práticas sejam não sejam legítimas, tendo em vista que foram sim legitimadas pela comunidade.

A convenção de condomínio, de outro lado, tutela um direito individual, o direito de propriedade. Este documento é submetido a uma legislação diferenciada, devendo obedecer tanto aos dispositivos do Código Civil relacionados ao Condomínio (art. 1.314 e seguintes), quanto à Lei 4.591/64, a chamada Lei do Condomínio.

Esta lei dita diversas regras relativas à forma como esta convenção deve ser feita e aos critérios que devem ser observados para que sejam realizadas mudanças neste acordo. Dentre alguns pontos essenciais à validade da convenção de condomínio podemos destacar os seguintes (1) definição das atribuições do síndico; (2) o modo e o prazo de convocação das assembleias gerais dos condôminos; (3) o quórum para os diversos tipos de votações; (4) a forma e o quórum para as alterações de convenção.

Assim, fica claro que as alterações à convenção só podem ser realizadas por meio de uma assembleia, que cumpra todos os requisitos acordados na convenção. Não se pode, portanto, haver alterações na convenção de condomínio por simples acordo verbal dos condôminos, sendo esta alteração legítima somente se referendada em assembleia, sendo obedecida a forma e o quórum pré-definidos para a realização de tais mudanças.

Há-se de destacar, ainda, uma última e importante diferença. Os acordos comunitários são reconhecidos pela Lei Estadual nº 15.673/2007 como patrimônio cultural imaterial do Estado, conforme a redação de seu artigo 4º:

Art. 4º As práticas sociais tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos grupos faxinalenses deverão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado, sendo, para isso, adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias.

À convenção de condomínio, por outro lado, não é reconhecido este caráter.

Pelo exposto acima, torna-se claro que não é possível confundir acordo comunitário com convenção coletiva, levando-se em consideração que os dois instrumentos são regidos por lógicas e natureza de direitos diametralmente diversas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos acima elencados, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Direitos Humanos posicionou-se no sentido de entender que a escrituras pública apresentadas por pessoa contrária à manutenção não possui o condão de extinguir o sistema faxinal, oportunidade na qual elencou as particularidades do caso, salientando tratar-se de comunidade tradicional reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro em todas as suas esferas, formadora da identidade brasileira e do patrimônio cultural nacional e imaterial do estado do Paraná. Além disso, foi ressaltado o fato de que o território da comunidade tradicional Marmeleiro de Baixo é cadastrado como Área Especial de Uso Regulamentado (ARE-SUR), ou seja, também possui especial relevância para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Constituição Federal).

Assim, entendeu o órgão ministerial pela imperatividade de serem aplicadas as sanções cabíveis em face daqueles que violarem os direitos coletivos da comunidade tradicional faxinalense.

A análise do caso sobre o qual este trabalho se pautou demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro, e não só a Constituição Federal, reconhece a existência de um Estado multicultural e pluriétnico, composto por diversos grupos portadores de identidades específicas, não cabendo mais, no momento da busca das soluções para os conflitos, pautar-se apenas nos instrumentos clássicos do Direito Privado.

Ao contrário, nos dizeres de MARÉS (2011, p. 44), “estes novos direitos coletivos não carecem apenas de reformas profundas na estrutura do poder judiciário, mas em todo o Estado”. Assim, exige-se tanto do judiciário, como dos órgãos do Estado e, principalmente do Ministério Público, no sentido do cumprimento de sua tarefa constitucional de defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), atuação a partir de perspectiva diferenciada, qual seja, aquela que garanta os direitos dos povos e comunidades tradicionais a seus territórios tradicionalmente ocupados, bem como a seus modos de criar, fazer e viver.

## REFERÊNCIAS

BERTUSSI, Mayra Lafoz. Faxinais: **Um olhar sobre a territorialidade, reciprocidade e identidade étnica**. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. SOUZA, Roberto Martins de. (Org.) *Terras de Faxinais* Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. **Decreto n.º 5.051. Covenção 169 da Organização Internacional do Trabalho**. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso: 4 de nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto 6040. 2007. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso: 4 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei de Registro de Imóveis n.º 6.216**. 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm)>. Acesso: 3 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.651/2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm)>. Acesso em 3 nov. 2015. 2011. Disponível em: <[http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Parecer\\_caso\\_FaxinaldoSalso.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Parecer_caso_FaxinaldoSalso.pdf)>. Acesso: 4 nov. 2015.

DESER – Departamento de Estudos Sócio-Econômicos Rurais. **Diagnóstico do Faxinal Marmeleiro de Baixo**. 2012.

FOWLER, Marcos Bittencourt. Parecer: **Conflitos Territoriais, ambientais e culturais contatados na comunidade Faxinal do Saldo, Município de Quitandinha**. 2011. Disponível em: <[http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Parecer\\_caso\\_FaxinaldoSalso.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Parecer_caso_FaxinaldoSalso.pdf)>. Acesso: 4 nov. 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA). **Tabela de Medidas Agrárias Não Decimais**. Disponível em: <[http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/TABELA\\_MEDIDA\\_AGRARIA\\_NAO\\_DECIMAL.pdf](http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/TABELA_MEDIDA_AGRARIA_NAO_DECIMAL.pdf)>. Acesso: 4 nov. 2015.

PARANÁ. Decreto n.º 3.446. 1997. Disponível em: <[http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DECRETO\\_ESTADUAL\\_3446\\_1997.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DECRETO_ESTADUAL_3446_1997.pdf)>. Acesso: 2 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 15.673. 2007**. Disponível em: <[http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/LEI\\_FAXINAIS\\_15673\\_2007.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/LEI_FAXINAIS_15673_2007.pdf)>. Acesso: 2 nov. 2015.

PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL. **Faxinalenses no Setor Sul do Paraná**. Disponível em: <<http://novacartografiasocial.com/fasciculos/faxinalenses-sul-brasil/>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

SOUZA, Roberto Martins de. **Faxinalenses no Setor Sul do Paraná (Fascículo)**. Projeto Nova Cartografia Social: 2008.

SOUZA, Roberto Martins de. SEIDEL, KrenQuoos. **3º Encontro Estadual dos Povos Faxinalenses. No direito ou na Luta, essa terra é Faxinalense**. 200X.

SOUZA, Roberto Martins de. **Mapeamento Social dos faxinais no Paraná**. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. SOUZA, Roberto Martins de. (Org.) *Terras de Faxinais* Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, 2009.